

Outubro ————— 2026

INFORMATIVO



Pág. 34

STF DECIDE QUE ISS NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL

Pág. 16

Receita Federal
atualiza regras do
Adicional da CSLL com
Regra Simplificadora
de Incentivos Fiscais

Pág. 36

STF fixa condições
cumulativas para
aplicação de multa
a empresa devedora
que distribuir lucro
ou bonificação

Pág. 38

STF decide que créditos
presumidos de ICMS
não integram base de
cálculo de PIS e Cofins
no Tema 843

Pág. 40

STF proíbe estado de
encerrar unilateralmente
benefício de ICMS em
áreas de livre comércio
sem deliberação conjunta

Pág. 64

MCS Markup reafirma
excelência em seis
categorias estratégicas
no ranking Leaders
League 2027

Expediente

Informativo MCS

Verônica Teixeira

Sócia de Consultoria Tributária

Cristiane Pacheco

Sócia de Consultoria Tributária

Marina Saravalli

Diretora de Consultoria Tributária

Walter Neumayer

Sócio de Auditoria

Fernanda Moura

Diretora de Consultoria Tributária

Gabriella Crizzio

Marketing

Siga Nossos Canais



www.mcsmarkup.com





Há 12 anos simplificando processos para fazer a diferença.

Confira o nosso novo vídeo institucional.



Assista agora no **YouTube**



Atualizações Legislativas e Normativas	14
Receita Federal atualiza regras do Adicional da CSLL com Regra Simplificadora de Incentivos Fiscais	16
Paraná possui terceira maior disponibilidade de caixa do Brasil com mais de R\$ 27,6 bilhões e realiza investimentos recorde	18
News da Reforma Tributária	22
Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 14 define metodologia para cálculo de alíquotas de IBS e CBS em combustíveis com uniformidade nacional	24
Receita Federal iniciou testes de integração do split payment com prestadores de serviços de pagamento em 15 de outubro	26
Encat adiou para 26 de outubro implantação de Notas Técnicas com campos de valor líquido em seis documentos fiscais	28
Decisões Judiciais e Administrativas	32
STF decide que ISS não integra base de cálculo de PIS e Cofins em decisão com repercussão geral	34
STF fixa condições cumulativas para aplicação de multa a empresa devedora que distribuir lucro ou bonificação	36
STF decide que créditos presumidos de ICMS não integram base de cálculo de PIS e Cofins no Tema 843	38
STF proíbe estado de encerrar unilateralmente benefício de ICMS em áreas de livre comércio sem deliberação conjunta	40
STJ define que CPRB compõe base de cálculo de PIS e Cofins em Tema 1.276 vinculante	42

STJ aplica percentual de presunção de 32% a alienação de participações societárias não permanentes no lucro presumido	44
Justiça de São Paulo concede liminar que exclui IBS e CBS da base de cálculo do ICMS durante transição da Reforma Tributária	46
CARF decide que AFAC não pode ser equiparado a mútuo para fins de Imposto sobre Operações Financeiras	48
CARF reconhece créditos de PIS e Cofins em operações de transporte que incluem trecho nacional e internacional	50
CARF afasta concomitância entre multa isolada e multa de ofício	52
SEFAZ-SP esclarece que isenção de ICMS em drawback exige que importação e exportação ocorram no mesmo estado	54
Auditoria e Contabilidade	56
CVM inicia consulta pública para atualização de pronunciamentos técnicos em convergência com padrões internacionais de contabilidade	58
Institucional	62
MCS Markup reafirma excelência em seis categorias estratégicas no ranking Leaders League 2027	64
MCS Markup patrocina Prêmio Equilibrista 2026 e reafirma presença no mercado financeiro do Paraná	66
MCS Markup participa de seminário sobre Reforma Tributária e Comércio Exterior na OAB Campinas	68

A MCS Markup é uma empresa **full service** de consultoria e gestão empresarial.

Somos mais do que auditoria e análises fiscais; simplificamos processos, promovemos transformações e inovações para nossos clientes.

Nossa equipe é composta por sócios oriundos de Big4 e mais de 450 profissionais em diversos escritórios pelo Brasil. Temos orgulho de ser uma empresa 100% brasileira com padrão internacional.

Por natureza, somos comprometidos em fornecer serviços de forma personalizada para atender às necessidades exclusivas de

nossos clientes, mantendo uma relação próxima com eles. Nosso foco é sempre o cliente no centro, parte inclusive dos valores institucionais, e estamos empenhados em construir relacionamentos de longo prazo baseados em transparência, ética, flexibilidade e agilidade.

Através deste informativo, buscamos colaborar com a atualização dos profissionais sobre alterações nas legislações, jurisprudência e práticas de mercado.

Desejamos uma boa leitura!

Simplificamos processos, fazemos a **diferença.**

Rio de Janeiro

Rua São José, 70 – 17º Andar
Centro, Rio de Janeiro – RJ
+55 21 2533-1122

São Paulo e Interior

Av. Paulista, 2439 – 9º Andar
Bela Vista, São Paulo – SP
Av. Antônio Artoli, 570 – Bloco Locarno,
Sala 205. Campinas, SP
+55 11 2229-7898

Espírito Santo

Rua João da Cruz, 25 – 4º Andar
Praia do Canto, Vitória – ES
+55 27 4040-4098

Paraná

Rua Francisco Rocha, 198
Batel, Curitiba – PR
+55 41 4040-4075

“
O futuro da vida
como a conhecemos
está sendo determinado
por tudo o que
estamos fazendo
- e não fazendo agora

—— Oprah Winfrey

”





CONHEÇA O ECOSSISTEMA DIGITAL DA **MCS INOVA**

Soluções conectadas para simplificar
a rotina da sua empresa.

**Encontre a solução
ideal para sua empresa**

Escaneie o QR Code e
conheça o ecossistema **MCS Inova**.



mcsinova.com.br



Gestão e produtividade
para o dia a dia.



Gestão de frotas e contratos
com eficiência e controle.



Relatórios Tributários com
clareza e agilidade.



Automação e conformidade
nas informações fiscais.

Atualizações Legislativas e Normativas



Receita Federal atualiza regras do Adicional da CSLL com Regra Simplificadora de Incentivos Fiscais

Instrução Normativa 2.342/2026 incorpora Side-by-Side Package da OCDE e amplia aplicação de regra de transição até 2027

A Receita Federal do Brasil publicou Instrução Normativa RFB nº 2.342, que altera Instrução Normativa RFB nº 2.228/2024 e atualiza regras do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A medida incorpora parte do documento de referência aprovado pelo Quadro Inclusivo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em janeiro de 2026, conhecido como Side-by-Side Package.

A alteração estabelece nova regra simplificadora para tratamento de determinados incentivos fiscais no âmbito das Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (Regras GloBE), além de ampliar período

de aplicação da Regra Simplificadora GloBE de Transição. As mudanças são direcionadas a Grupos de Empresas Multinacionais alcançados pelas regras do Adicional da CSLL e podem ser aplicadas aos anos fiscais iniciados a partir de 01/01/2026.

A principal novidade é a criação da Regra Simplificadora GloBE para Incentivo Fiscal baseado na Substância (RSGIF). Pela nova regra, Grupos de Empresas Multinacionais podem tratar um Incentivo Fiscal Qualificado (IFQ), ou parte dele, como acréscimo aos Tributos Abrangidos Ajustados. O procedimento pode aumentar Alíquota Efetiva e, como consequência, resultar em possível redução do Adicional da CSLL devido na jurisdição.

A adesão à RSGIF é facultativa e deve ser feita por meio de Opção de Um Ano, disponível para anos fiscais iniciados a partir de 01/01/2026. Para que o incentivo fiscal seja enquadrado como IFQ, é necessário que cumpra requisitos previstos em regulamentação, incluindo incentivos vinculados a gastos efetivamente incorridos pela empresa ou diretamente relacionados à quantidade produzida, desde que reduzam efetivamente obrigação tributária dentro escopo das Regras GloBE.

A regulamentação estabelece critérios diferentes conforme natureza do incentivo fiscal. Nos incentivos baseados em gastos, o benefício precisa ter ligação direta e clara com investimento incentivado, considerando crédito contra pagamento de tributo abrangido, dedução majorada na base de cálculo ou isenção com aplicação de alíquota reduzida.

O cálculo deve considerar gastos efetivamente incorridos, excluindo deduções que produzam apenas diferenças temporárias como depreciações aceleradas, salvo quando resultarem em deduções superiores ao valor original do investimento.

A RSGIF também contempla incentivos fiscais baseados em produção, considerando quantidades de bens tangíveis produzidos na jurisdição, incluindo atividades de fabricação, geração e distribuição de energia elétrica, extração e refino de minérios, petróleo e gás. Incentivos calculados com base no valor da produção, não quantidade física, não podem ser classificados como Incentivo Fiscal Qualificado.

Para grupos multinacionais, a nova regulamentação permite tratamento específico para incentivos fiscais qualificados, com limites, critérios de elegibilidade e situações que impedem o enquadramento. A ampliação da Regra Simplificadora GloBE de Transição (RSGT) estende aplicação do mecanismo de transição para anos fiscais iniciados até 31/12/2027, observada restrição relacionada ao encerramento após 30/06/2029.

A nova regulamentação também estabelece Limite de Substância correspondente a 5,5% do maior valor entre custos elegíveis da folha de pagamento e depreciação de ativos tangíveis elegíveis, com alternativa de optar por limite de 1% do valor contábil dos ativos tangíveis elegíveis por período de cinco anos. A norma consolida que Adicional da CSLL integra Regras GloBE do OCDE (Pilar Dois), exigindo tributação mínima efetiva de 15% para grupos multinacionais com receita anual igual ou superior a 750 milhões de euros.

Paraná possui terceira maior disponibilidade de caixa do Brasil com mais de R\$ 27,6 bilhões e realiza investimentos recorde

Estado investe R\$ 7,6 bilhões em oito meses de 2026 e liquida R\$ 5,56 bilhões, consolidando solidez fiscal e credibilidade junto ao Tesouro Nacional

O estado do **Paraná** registra **terceira maior disponibilidade de caixa** de todo Brasil, com **mais de R\$ 27,6 bilhões em agosto de 2026**, atrás apenas de **São Paulo** (R\$ 69,5 bilhões) e **Minas Gerais** (R\$ 39,5 bilhões).

A **disponibilidade de caixa** corresponde à **quantidade de recursos disponíveis em conta** que o Estado possui para honrar compromissos do dia a dia e realizar novos investimentos, representando o saldo após **deduzir todas as despesas** já contratadas e **obrigações financeiras imediatas**.

A boa disponibilidade de caixa traz **aumento da credibilidade fiscal paranaense**, consolidando que a **Dívida Consolidada Líquida (DCL)** estadual é considerada **negativa**, correspondendo a **-0,02% da Receita Corrente Líquida**. Na prática, isso significa que Estado possui **recursos suficientes para cobrir 100% de suas dívidas**,

oferecendo **segurança fiscal** perante a **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)** e **permitindo manutenção da CAPAG A+**, que **oferece ao Paraná título de bom pagador** e abre portas para **captação de crédito em condições mais vantajosas**.

O Paraná empenhou mais de **R\$ 7,6 bilhões em investimentos entre janeiro e agosto de 2026**, representando o maior valor já registrado na história do Estado e superando os **R\$ 7,2 bilhões** aportados ao longo de todo ano de **2025**. A evolução é notável visto que, em oito anos, total investido **cresceu cerca de 300%**, saindo de **R\$ 1,9 bilhão para R\$ 7,6 bilhões**. O estado liquidou **R\$ 5,56 bilhões entre janeiro e agosto de 2026**, valor **142%** superior aos **R\$ 2,3 bilhões** registrados no mesmo período de **2025**, consolidando que **maior valor já liquidado pelo Paraná em sua história**.

A liquidação é penúltima etapa do **processo de execução orçamentária** e uma das mais importantes, pois representa **investimentos** que efetivamente saíram do papel e foram entregues de **forma concreta à sociedade**, seja na forma de **obras, escolas, hospitais ou novos equipamentos**. O Paraná foi segundo estado que mais investiu no País nos dois primeiros quadrimestres do ano, atrás apenas de São Paulo (R\$ 6,36 bilhões).

Os **investimentos paranaenses focam em áreas prioritárias**, com valores destinados a **Urbanismo (R\$ 1,47 bilhão)** e **Agricultura (R\$ 1,18 bilhão)**. O Estado destinou **R\$ 13,2 bilhões na manutenção e desenvolvimento do ensino** entre janeiro e agosto de 2026, representando **33,95% da Receita Líquida de Impostos (RLI)**. A **Constituição Federal** exige que **governos estaduais apliquem 25% das receitas de impostos em Educação**, mas a **Constituição Estadual** aumenta esse percentual para **30%**, consolidando que o Paraná empenhou **R\$ 1,5 bilhão** além do mínimo constitucional. Na **Saúde**, percentual mínimo exigido é **12% da RLI**, e o Paraná destinou **R\$ 5,2 bilhões para área**, alcançando **13,28% da receita líquida de impostos**, cumprindo e superando requisito constitucional.

Para cidadãos paranaenses, a **sólida situação fiscal do Estado** permite **melhor prestação de serviços: salários em dia para professores, hospitais bem equipados e recursos para segurança**. A **capacidade de investir R\$ 7,6 bilhões em oito meses** demonstra que **Paraná não apenas mantém saúde fiscal**, mas **a utiliza para transformar realidade social**, investindo em **infraestrutura, educação e agricultura**. A **credibilidade fiscal** oferece base **sólida para futuras operações de crédito em condições vantajosas**, permitindo que **Estado continue investindo em desenvolvimento e bem-estar de sua população**.



Seus dados
financeiros
e contábeis
ainda andam
em caminhos
separados?



BPO FINANCEIRO



Integre **tesouraria, contas a receber, contas a pagar e contabilidade** em uma única operação. A solução de BPO Financeiro da MCS Markup transforma retrabalho em eficiência.

Fale com o nosso time de especialistas.
Conheça nossa solução de **BPO Financeiro**





News da Reforma Tributária

Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 14 define metodologia para cálculo de alíquotas de IBS e CBS em combustíveis com uniformidade nacional

Alíquotas serão específicas por unidade de medida, diferenciadas por produto e implementadas gradualmente a partir de 2027 (CBS) e 2029 (IBS)



O Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) publicaram a Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 14, que aprova metodologia de cálculo da arrecadação para fixação das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) incidentes sobre combustíveis sujeitos ao regime específico do artigo 172 da Lei Complementar nº 214/2025. A CBS será fixada com base nesse método a partir de 2027, e o IBS, a partir de 2029, consolidando cronograma diferenciado para implementação de cada tributo.

As alíquotas serão **uniformes** em todo **território nacional**, **específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto**, permitindo que **gasolina, diesel, etanol e outros combustíveis** tenham **tratamento fiscal individualizado**.

O limite de cada alíquota é a soma de duas arrecadações de referência: a direta, formada por tributos que incidem sobre produção, importação e comercialização, e a indireta, formada por tributos sobre insumos, serviços e bens de capital da cadeia que não são recuperados como crédito.

A apuração de arrecadação **indireta** para **IBS** utilizará **múltiplas fontes de informação**:

- Subsídios fornecidos por União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- Escrituração contábil e fiscal dos contribuintes;
- Documentos fiscais eletrônicos;
- Informações da ANP (Agência Nacional do Petróleo);
- Dados dos setores de produção, distribuição e comercialização, desde que validados pelo CGIBS.

O **IBS** será introduzido de forma **gradual**, com alíquotas que não poderão exceder **10%** da soma das arrecadações em **2029**, **20%** em **2030**, **30%** em **2031** e **40%** em **2032**, chegando a **100%** a partir de **2033**. A alíquota resultante será distribuída entre **estadual** e **municipal** proporcionalmente às respectivas alíquotas de referência, garantindo que cada ente receba parcela apropriada do tributo.

Nos anos seguintes a **2027 (CBS)** e **2029 (IBS)**, alíquotas serão **reajustadas** pela variação do **Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF)**, criando mecanismo automático de atualização que reflete mudanças de preço no mercado.

Os cálculos serão feitos pela **Receita Federal (CBS)** e pelo **CGIBS (IBS)**, com conferência técnica mútua com **mínimo de 30 dias de antecedência da divulgação**. As alíquotas serão fixadas **no ano anterior ao de vigência e divulgadas**, preferencialmente, **até 30 de setembro de cada ano**, respeitada a anterioridade constitucional para aumentos. A portaria assegura aos **biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono tributação inferior à dos combustíveis fósseis**, conforme o **artigo 225, parágrafo 1º, inciso VIII, da Constituição**.

O **etanol anidro e biodiesel puro** destinados à mistura obrigatória terão **alíquota de IBS de 90%** da alíquota da **gasolina A** e **diesel A**, respectivamente. Para o **etanol hidratado**, diferencial competitivo será no mínimo igual ao existente entre soma das arrecadações direta e indireta do **etanol** e da **gasolina C**, calculada com alíquotas vigentes em **01/07/2024** e com volume de vendas e PMPF de julho de 2023 a junho de 2024.

Para empresas do setor de combustíveis, a Portaria Conjunta **consolida** que alíquotas de **IBS e CBS** terão **tratamento específico** diferente de outros bens e serviços. A **uniformidade nacional de alíquotas** elimina possibilidade de **competição fiscal entre estados**, consolidando que cada combustível terá preço fiscal **unificado** em toda nação.

Receita Federal iniciou testes de integração do split payment com prestadores de serviços de pagamento em 15 de outubro

Primeira etapa valida comunicação entre PSPs e Plataforma Pública sem processamento definitivo de transações ou impacto em operações reais

A Receita Federal do Brasil divulgou o escopo dos **testes de integração entre Prestadores de Serviços de Pagamento (PSPs) e Plataforma Pública do Split Payment**, iniciados em 15/10/2026. O **detalhamento**, publicado em 10/10/2026, relaciona **quatro fluxos de comunicação** que abrangem **informações sobre início, atualização e baixa de transações**, além de **avisos preliminares de pagamento**, com **participação de boleto, modalidades de Pix, TED e TEF**.

A etapa será realizada em **ambiente controlado** para **validar e aprimorar** a integração antes da entrada do mecanismo em operação, consolidando que **nenhuma transação será processada pelo split payment em caráter definitivo** durante **fase de testes**. A **Plataforma Pública funciona como canal de comunicação** entre **prestadores, operadores de sistemas de pagamento, Receita Federal e CGIBS**, recebendo **informações, realizando validações, mantendo registros e encaminhando dados** ao **destinatário apropriado**.

Os **meios de pagamento** participantes **variam** conforme **informação transmitida**. O **Informe de Transação Iniciada** abrange **boleto, Pix Dinâmico e Pix Automático**, enquanto **Informe de Transação Atualizada** abrange **boleto e Pix Dinâmico**. O **Informe de Baixa**, exceto por pagamento, **abrange boleto, Pix Dinâmico e Pix Automático**, e o **Informe Preliminar de Pagamento** abrange **boleto, Pix Dinâmico, Pix Automático, Pix Estático, TED e TEF**.

Os campos, validações e respostas devem seguir o **Manual de Integração e especificação OpenAPI** correspondentes à versão disponibilizada para testes,

exigindo que **PSPs** implementem estrutura técnica conforme padrões definidos. Essa estrutura diferenciada por **tipo de fluxo e meio de pagamento** reflete **complexidade operacional** de **split payment** que precisa funcionar com diferentes esquemas de processamento. A abrangência de **Pix** em suas modalidades **dinâmicas, automáticas e estáticas** demonstra **importância que Split Payment tem para arquitetura de Pix**.

A **Plataforma Pública do Split Payment** organiza a troca de **informações** entre participantes, enquanto **tratamento tributário** depende dos **sistemas e regras correspondentes**, consolidando que a infraestrutura é apenas veículo de comunicação. Durante os testes, **nenhuma transação será processada pelo split payment em caráter definitivo**, e não haverá impacto sobre operações reais ou consumidores. Os **PSPs** participantes **não estarão sujeitos a penalidades nessa etapa**, permitindo ambiente de testes sem pressão de conformidade regulatória.

Para **PSPs que não participaram da primeira fase**, a Receita anunciou **inscrições** a partir de **16/11/2026** mediante **formulário encaminhado diretamente à Receita Federal e CGIBS**, com formulários e instruções de preenchimento disponibilizados a **partir de 13/11/2026**. A implementação de testes consolida que **split payment** avança em **etapa crítica** de transformação de **arquitetura de processamento de pagamentos**, exigindo que participantes dediquem recursos significativos para estar prontos quando plataforma entre em operação definitiva.

Encat adiou para 26 de outubro implantação de Notas Técnicas com campos de valor líquido em seis documentos fiscais

Homologação de CT-e, BP-e, NFCom, NF3e, NFAg e NFGas foi adiada após primeira publicação

A Encat (Coordenação Técnica do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais) mudou a **data limite de implantação** em ambiente de homologação, das **Notas Técnicas 2026.004** relacionadas a **adequações de documentos fiscais eletrônicos** à Reforma Tributária para **26/10/2026**. A disponibilização para testes estava prevista para **13/10/2026**, e o comunicado, publicado em **15/10/2026** no **Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos da Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS)**, mantém a **entrada em produção em 16/11/2026**.

O **novo prazo** alcançou notas técnicas de **seis documentos fiscais eletrônicos**:

1. CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico);
2. BP-e (Bilhete de Passagem Eletrônico);
3. NFCom (Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica);
4. NF3e (Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica);
5. NFAg (Nota Fiscal da Água e Saneamento Eletrônica);
6. NFGas (Nota Fiscal Eletrônica do Gás).

As alterações incluem campos para **discriminar valores líquidos de tributos** no contexto da **inclusão de IBS e CBS** nos documentos fiscais.

O **adiamento** de homologação não impediu a **entrada em produção**, consolidando que o **período de testes** em homologação foi simplesmente comprimido de **13 dias** originais para **21 dias** (de 26/10 a 16/11). Alguns documentos podem estar prontos **antes de 26/10/2026**, permitindo que empresas interessadas **comecem testes antecipadamente**. Essa abordagem reconhece que implementação de **seis documentos distintos simultaneamente** demanda **coordenação complexa entre diferentes portais e sistemas**, exigindo que cada um seja testado conforme sua disponibilidade.

A manutenção da **entrada em produção em 16/11/2026** consolida o cronograma geral de **implementação da Reforma Tributária**, mesmo diante de adiamento de homologação. A **comunicação clara de prazos pela Encat** oferece **segurança de que implementação progride conforme planejado**, mesmo **com ajustes pontuais de cronograma** que refletem **complexidade técnica de modernizar simultaneamente seis documentos fiscais distintos**.





BPO Financial Services da MCS Markup

A solidez que o mercado financeiro exige. A parceria estratégica que o seu negócio precisa.



Fale com nossos especialistas e entenda como a **MCS Markup** pode te ajudar a **simplificar este processo e fazer a diferença.**



Decisões Judiciais e Administrativas



STF decide que ISS não integra base de cálculo de PIS e Cofins em decisão com repercussão geral



Maioria do Plenário reconhece que tributo municipal não constitui receita ou faturamento de empresa prestadora de serviços



O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)** não integra base de cálculo de PIS e Cofins, contribuições federais destinadas ao **financiamento da seguridade social**. A decisão foi tomada em julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 592.616**, com repercussão geral reconhecida (**Tema 118**). A tese fixada pelo Supremo deverá ser aplicada aos demais casos semelhantes na Justiça, consolidando **orientação obrigatória para todos os tribunais**.

Para a maioria do colegiado, o **valor correspondente ao ISS não constitui receita nem faturamento da empresa prestadora de serviços** e, portanto, não integra base de cálculo das contribuições.

O caso envolveu uma **empresa de viação** que questionava decisão do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)** que havia admitido **inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e Cofins**. A empresa sustentou que tributo não integra seu patrimônio e citou entendimento da Corte sobre a **exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** da **base de cálculo** dessas contribuições.

Na avaliação do ministro, o valor correspondente ao **ISS não representa acréscimo patrimonial definitivo** para **empresa prestadora**,

mas ao município titular da competência tributária. Por essa razão, o montante não pode ser considerado **faturamento** ou **receita da empresa** e, conseqüentemente, **não deve integrar base de cálculo**. A **tese fixada consolidou que o ISS** se qualifica como **simples ingresso financeiro** que meramente **transita**, sem qualquer caráter de definitividade, pelo **patrimônio e contabilidade do contribuinte**.

Para empresas prestadoras de serviços, a decisão do STF oferece **segurança jurídica** de que **ISS não deve ser incluído na base de cálculo de PIS e Cofins**. A recomendação prática é que empresa **revise cálculos históricos de PIS e Cofins** para **identificar se ISS foi indevidamente incluído na base**. A possibilidade de **restituição** deve ser analisada conforme os prazos de prescrição e procedimentos de **compensação**, observando **regras do Código Tributário Nacional**.

Para profissionais tributários, a decisão consolida que a **exclusão de ISS** segue a mesma lógica que **STF aplicou anteriormente ao ICMS**, reconhecendo que **tributos que não integram patrimônio definitivo da empresa não devem compor base de contribuições sociais**, oferecendo **referencial importante para interpretação de conceitos de faturamento e receita**.

STF fixa condições cumulativas para aplicação de multa a empresa devedora que distribuir lucro ou bonificação

Plenário mantém constitucionalidade de penalidade, mas exige que débito esteja inscrito em dívida ativa sem suspensão de exigibilidade

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu os **critérios** para **aplicação de multa** a empresas que possuem **dívidas tributárias com União** e **distribuem lucros ou bonificações a sócios e acionistas**. Por maioria, Plenário manteve **constitucionalidade** das regras que **permitem aplicação da penalidade**, mas estabeleceu que **multa somente poderá incidir quando forem atendidas três condições simultaneamente**.

A decisão foi tomada no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.161**, apresentada pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, que questionava constitucionalidade das restrições impostas às empresas com **débitos tributários**. O STF consolidou que a existência de **dívida tributária**, por si só, não é suficiente para **aplicação da multa**, exigindo **requisitos adicionais** de definitiva constituição e **inscrição em dívida ativa**.

A penalidade só poderá ser aplicada quando o **crédito tributário** estiver definitivamente **constituído** e **inscrito** em dívida ativa da União, a **exigibilidade do crédito** não estiver **suspensa** por nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, e o **débito** não estiver **garantido** por nenhuma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal.

A decisão afastou a interpretação de que mera **provisão contábil** poderia caracterizar **débito suficiente** para desencadear **penalidade**, atingindo a previsão da **Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022** que admitia **provisão contábil** como elemento suficiente para **configurar o débito apto a gerar multa**.

A conclusão estabelece que é necessário que o **crédito** tenha sido definitivamente **constituído e inscrito em dívida ativa**, além de não estar com **exigibilidade suspensa** ou **garantido**. A legislação prevê **multa de 50%** do valor distribuído para empresa que descumprir restrição, além de que beneficiários da distribuição também podem ser submetidos a penalidade correspondente a **50% do valor recebido**.

Para **empresas devedoras**, a decisão exige que verifiquem **situação do crédito**, especialmente se houve **suspensão da exigibilidade** ou apresentação de alguma das **garantias** admitidas pela legislação de execução fiscal. A recomendação prática é que departamentos tributário e financeiro façam **revisão de débitos** para identificar quais **créditos** atendem simultaneamente aos **três requisitos estabelecidos pelo STF** para **incidência da multa**.

Para **sócios e acionistas**, a decisão consolida que podem **receber distribuição sem risco de penalidade** quando a **empresa devedora** não tiver **débito que atenda aos critérios de definitiva constituição, inscrição em dívida ativa**, sem suspensão de exigibilidade e sem garantia. **A aplicação prática exige que empresas monitorem a evolução de seus débitos tributários**, pois mudanças na situação de inscrição em **dívida ativa, suspensão de exigibilidade** ou **apresentação de garantia** alteram potencial incidência da **multa**.



STF decide que créditos presumidos de ICMS não integram base de cálculo de PIS e Cofins no Tema 843

Maioria do Plenário reconhece que incentivos estaduais representam renúncia fiscal sem criar receita tributável para contribuições federais

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que **créditos presumidos de ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins**, consolidando tese no **Recurso Extraordinário nº 835.818**, correspondente ao **Tema 843** da repercussão geral. A decisão considerou **incompatível** com a **Constituição** a **inclusão** desses **benefícios fiscais estaduais** no cálculo de **duas contribuições federais**, com mudança importante de um dos ministros, que alterou seu entendimento para acompanhar **posição favorável aos contribuintes**.

O julgamento apresentou controvérsia sobre se **redução de carga tributária** proporcionada pelo **crédito presumido** poderia ser considerada **receita** ou **faturamento da empresa**, ou se benefício meramente resulta de **renúncia fiscal** que **reduz obrigação tributária** sem representar riqueza nova. Prevaleceu entendimento que registro do **benefício** na contabilidade não é suficiente para transformá-lo em **receita tributável** pelas **contribuições federais**.

A União defendia que a **economia** proporcionada pelo **crédito presumido** representa **vantagem econômica incorporada** ao patrimônio da empresa e, portanto, deveria ser **tributada**. O argumento federal sustentava que **incentivo** concedido pelos estados e Distrito Federal, mesmo sendo **renúncia fiscal**, produz efeito econômico real que **deveria gerar tributação de PIS e Cofins**.

Contudo, o **STF** acompanhou entendimento original do ministro, reconhecendo que **benefício** resulta de **renúncia fiscal** e **reduz obrigação tributária**, sem representar **riqueza nova** da empresa. A Justiça questionava decisão do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)**, que era **favorável à exclusão**, mas o Plenário do STF validou essa conclusão de **forma definitiva** através de repercussão geral, consolidando orientação aplicável a outros processos sobre mesmo tema.

A decisão tem **alcance específico**, limitado à **inclusão de créditos presumidos de ICMS** na base de **PIS e Cofins**, e **não** deve ser **estendida** automaticamente a **qualquer benefício fiscal estadual**. É importante distinguir este **Tema 843** das **controvérsias** sobre **tributação** de incentivos pelo **IRPJ e CSLL**, que são tributos e discussões **distintos**, como próprio STJ já ressaltou ao analisar pedidos de suspensão de processos.

A decisão também não resolve, por si só, discussões relacionadas ao **IRPJ, CSLL** ou aplicação da **Lei das Subvenções**, consolidando que cada **tributo e benefício** exige análise **individualizada** conforme sua natureza específica. O **resultado do Tema 843** abre possibilidade de **revisão de cálculos anteriores**, mas com alcance bem definido ao **crédito presumido de ICMS** e sua **não inclusão** em **PIS e Cofins**.

Para empresas a decisão exige **revisão** sistemática da **identificação** de benefícios utilizados e **conferência** de sua **inclusão** nas bases de **PIS e Cofins**.

A análise prática deve reunir **legislação estadual** que concede **crédito presumido**, **registros contábeis e fiscais do benefício**, **memórias de cálculo das contribuições**, **recolhimentos realizados e períodos envolvidos**.

Uma eventual **recuperação de valores** exige **análise** do alcance da decisão e regras de **restituição** ou **compensação**, lembrando que **artigo 170-A do Código Tributário Nacional** impede compensação **antes do trânsito em julgado** quando **tributo** é objeto de contestação judicial. A recomendação é que empresas verifiquem se utilizaram **créditos presumidos** em períodos anteriores e avaliem a oportunidade de requerer **restituição** ou **compensação**, respeitando prazos de prescrição e procedimentos legais para operacionalizar o direito reconhecido pelo STF.





STF proíbe estado de encerrar unilateralmente benefício de ICMS em áreas de livre comércio sem deliberação conjunta



Plenário reconhece que revogação de isenções concedidas via Confaz exige quórum qualificado e não pode ser decisão isolada de estado

O Plenário do **Supremo Tribunal Federal** decidiu que é **inconstitucional** o ato unilateral de estado que **revogue benefícios ou isenções de ICMS** concedidos no âmbito do **Confaz** (Conselho Nacional de Política Fazendária). A controvérsia surgiu quando **estado de São Paulo** fixou **31/12/2024** como termo final para **isenção sobre envio de mercadorias industrializadas às Áreas de Livre Comércio** na Região Norte, mediante alterações no regulamento paulista do **ICMS**.

O Plenário julgou conjuntamente **quatro ações constitucionais** apresentadas pelos estados de **Rondônia, Acre, Amapá e Roraima**, que alegaram que a medida paulista atingiu **diretamente a política de desenvolvimento das Áreas de Livre Comércio**. A decisão **consolida** que São Paulo não pode encerrar sozinho **desoneração instituída** dentro **sistema de deliberação conjunta do Confaz**.

A relatora distinguiu entre decisão de aderir ao benefício e possibilidade de retirá-lo posteriormente. Segundo a ministra, convênios do Confaz têm caráter **autorizativo**: estado não é **obrigado** a incorporar determinada **isenção à sua legislação**, mas depois de **internalizá-la**, Executivo estadual só pode **revogá-la** respeitando **regras constitucionais** e **Lei Complementar nº24/1975**. A retirada unilateral do incentivo **compromete a lógica** de coordenação entre entes federativos que **rege ICMS**, pois **pela LC 24/1975**, revogação de benefícios depende de deliberação dos estados e Distrito Federal observando **quórum de quatro quintos**.

A ministra argumentou que a revogação unilateral descumpra Constituição e **distancia-se de jurisprudência do STF**, sendo realizada sem observância a normas de **Lei Complementar** cujo fundamento é **constitucional** e afirma diretamente o **princípio federativo tributário**. A relatora também rejeitou **interpretação** de que o **Convênio ICMS 42/2016** autoriza medida de São Paulo, pois instrumento **autorizou reduções de incentivos**, mas **não revogação unilateral nos moldes adotados**.

A divergência foi aberta por outro ministro, que argumentou que fato de **Confaz autorizar**

incentivo **não obriga** estado a **mantê-lo indefinidamente**. Para ele, o ente que possui autonomia para decidir se **incorpora benefício** também deve poder **estabelecer seu prazo** ou **deixar de aplicá-lo**, desde que **respeitadas regras constitucionais de anterioridade**. Segundo o ministro, o quórum previsto na **LC 24/1975** é necessário para **revogação** do próprio convênio do **Confaz**, mas não para **decisão individual** de deixar de conceder **vantagem fiscal**.

Para governos estaduais, a decisão do STF **consolida** que **não podem unilateralmente revogar benefícios de ICMS** concedidos via Confaz, exigindo que qualquer **revogação** siga **procedimentos previstos** em **Lei Complementar** com quórum qualificado. Para **contribuintes** operando em Áreas de Livre Comércio, a **decisão** oferece **segurança jurídica** de que **benefícios já incorporados** só podem ser **revogados** mediante **deliberação conjunta de estados**, não sendo sujeitos a revogação unilateral.

A tese fixada pelo STF consolida que **benefícios de ICMS** concedidos via **Confaz** gozam de maior rigidez, exigindo procedimentos **mais formais** para sua **revogação** do que para sua **adesão**, refletindo compromisso **constitucional** com **federalismo tributário** e **coordenação** entre entes federativos. A decisão também sinaliza que **decisões isoladas** de estados podem comprometer a política de desenvolvimento de regiões inteiras, justificando exigência de **deliberação conjunta** para qualquer modificação em benefícios que afetem múltiplos entes federativos.

STJ define que CPRB compõe base de cálculo de PIS e Cofins em Tema 1.276 vinculante

1ª Seção fixa tese que diferencia CPRB do ICMS e consolida que contribuição sobre receita bruta integra a base dos tributos sobre faturamento

A 1ª Seção do **Superior Tribunal de Justiça** fixou tese vinculante no julgamento do **Tema 1.276** dos recursos repetitivos estabelecendo que a **Contribuição Previdenciária Substitutiva Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB)** compõe as **bases de cálculo da contribuição de PIS/Pasep e Cofins**. A decisão representa aplicação diferenciada da chamada **“tese do século”**, fixada pelo **STF no Tema 69** da repercussão geral, que **excluiu ICMS da base de cálculo de PIS e Cofins**.

O STJ reconheceu que o **CPRB**, diferentemente do **ICMS**, **constitui contribuição devida pelo próprio contribuinte**, ainda que calculada sobre **receita bruta**, justificando **inclusão na base de PIS e Cofins**. A **tese vinculante consolida** entendimento que beneficia a **Fazenda Nacional** e contraria interesses do contribuinte, definindo de forma **obrigatória** como instituições financeiras e empresas sujeitas a CPRB devem apurar esses tributos.

Os defensores do contribuinte argumentaram que **tributos repassados diretamente**

aos cofres públicos não pertencem ao contribuinte e, portanto, **não podem integrar base de cálculo de PIS e Cofins**. O argumento central era que não se pode permitir que contribuinte ofereça à **tributação de PIS e Cofins também a parcela de CPRB**, que é incidente sobre receita bruta total da empresa e é destinada a ente público.

Outro argumento destacou que as **diferenças técnicas** entre **CPRB** e **ICMS** deveriam levar a **tratamentos diferentes**: enquanto o **ICMS integra preço pago pelo comprador** (tributo “por dentro”), **CPRB não segue essa lógica**, pois é **contribuição devida pela empresa independentemente de operação de venda**. Entretanto, o STJ prevaleceu com entendimento de que o **CPRB constitui benefício fiscal**, e retirar de sua base seria **criar benefício não previsto pelo legislador**.

A tese do STJ sustenta que tribunais superiores não aplicaram **ratio decidendi** do **Tema 69** de forma uniforme a todos os tributos, e o **CPRB** recebeu **tratamento diferenciado** por razões específicas.

O principal fundamento é justamente **CPRB** constituir um benefício fiscal, consolidando que **removê-la de base** criaria benefício não previsto legislador. Contudo, se premissa filosófica do **Tema 69** (“tributo não é receita”) **fosse aplicada de forma linear**, o resultado deveria ser **diferente**, revelando que tribunais superiores optaram por **tratar CPRB como caso à parte**, privilegiando **arrecadação fiscal** e **caráter facultativo do regime**. A lógica do **distinguishing sustenta-se tecnicamente**, mas expõe opção institucional de privilegiar arrecadação.

Para **empresas** sujeitas a CPRB, a decisão do STJ consolidada no **Tema 1.276** oferece **segurança jurídica** de que **CPRB integra base de PIS e Cofins definitivamente**. A inclusão de **CPRB na base** significa que contribuintes precisam **apurar esses tributos sobre base maior**, impactando **fluxo de caixa e planejamento tributário**. A recomendação prática é que áreas **contábil e tributária** revejam cálculos de **PIS e Cofins** para garantir conformidade com entendimento do STJ, evitando risco de **sanções administrativas** ou **compensações indevidas de créditos**.

A decisão também consolida que o **Tema 69 do STF não estabeleceu regra geral irrestrita** segundo a qual **todo tributo que representa saída financeira deva ser retirado de receita bruta**, mas criou análise caso a caso da natureza jurídica de cada ingresso, exigindo que **contribuintes e profissionais** acompanhem desenvolvimento de “teses filhotes” sobre **ISS, créditos presumidos de ICMS e outras contribuições**.



STJ aplica percentual de presunção de 32% a alienação de participações societárias não permanentes no lucro presumido

REsp 2.212.795/SC decide por unanimidade que cessão de direitos incorpóreos está sujeita a percentual de 32% para IRPJ e CSLL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, no REsp 2.212.795/SC que a **receita** proveniente de **alienação de participações societárias** de caráter **não permanente** está sujeita ao percentual de presunção de **32%** para **IRPJ** e **CSLL**. O fundamento é qualificação da operação como cessão de direitos de natureza incorpórea, enquadrada no **artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea c, da Lei nº 9.249/1995**.

A decisão interfere diretamente no **planejamento fiscal** de sociedades chamadas **holdings puras** (que administram participações societárias) ou daquelas que negociam **participações societárias** como parte de sua atividade. A decisão exige especial atenção à **natureza contábil da participação alienada** e à distinção entre **receitas operacionais e ganhos de capital** que compõem apuração de lucro presumido.

A distinção entre **participações permanentes** e **não permanentes** é fundamental para aplicação correta do **percentual de presunção**.

Participações permanentes são aquelas mantidas como **investimento de longo prazo**, frequentemente registradas em grupo de **ativo circulante** ou **permanente com intensão de manutenção indefinida**. **Participações não permanentes** são aquelas **adquiridas com objetivo de revenda ou negociação**, caracterizando-se como operações de cessão de direitos incorpóreos **sujeitas ao percentual de 32%**.

O STJ consolidou que a análise deve **considerar a natureza jurídica e contábil** da participação negociada, não apenas a duração formal da propriedade. A contabilização da participação como **investimento permanente** não isenta de tributação pelo percentual de **32%** se a intenção da empresa era sua **revenda ou negociação**, demonstrando que a forma contábil não prepondera sobre **realidade econômica da operação**.

A aplicação do percentual de 32% aos ganhos de capital de **holdings** representa **mudança significativa na tributação de receitas de cessão de participações**, pois consolida que não há exclusão desses ganhos da base de presunção. Isso significa que a empresa que vende **participação societária de caráter não permanente** deve **incluir o valor de venda na base de presunção do lucro**, e que a **presunção de 32%** incide sobre essa receita mesmo que empresa tenha prejuízo real.

A decisão oferece **segurança jurisprudencial**, mas exige que sociedades **revejam como calculam o lucro presumido** quando realizam operações de **venda de participações**. Para **holdings** que **negociam participações como atividade principal**, a decisão consolida que **todas essas receitas** estão **sujeitas ao percentual de 32%**, exigindo **revisão** de apuração e eventual **compensação** de diferenças tributárias.

Esta análise deve envolver **áreas contábil, fiscal e jurídica** para distinguir entre **participações permanentes** (que seguem tributação diferenciada) e **não permanentes** (sujeitas ao percentual de 32%). Para períodos anteriores, a empresa pode verificar se **há diferenças tributárias** que justifiquem revisão de apuração, considerando prazos de prescrição e necessidade de emendar Declarações de Ajuste Anual. A decisão do STJ oferece **base firme** para **executivos de holdings argumentarem que o cálculo de lucro presumido está correto**, consolidando que o **percentual de 32%** incide sobre **receitas de cessão de participações não permanentes**.

Justiça de São Paulo concede liminar que exclui IBS e CBS da base de cálculo do ICMS durante transição da Reforma Tributária

Decisão reconhece falta de previsão legal expressa para inclusão dos novos tributos no cálculo do imposto estadual

A 16ª Vara da **Fazenda Pública de São Paulo** concedeu **liminar** em mandado de segurança preventivo que **autoriza empresa a não incluir valores de IBS e CBS na base de cálculo do ICMS** durante o **período de transição da Reforma Tributária**. A decisão reconheceu que não existe **previsão legal específica** autorizando a inclusão de **IBS e CBS** na base do **ICMS**, diferentemente do **Imposto Seletivo (IS)**, que **Lei Complementar 227/2026** expressamente incluiu.

A ausência de regra semelhante para **IBS e CBS** levou juiz a concluir que não seria possível **ampliar base do ICMS** por meio de **interpretação administrativa** para incluir os dois novos tributos. Contudo, a **liminar é direcionada à empresa autora da ação** e, portanto, **não autoriza automaticamente todos os contribuintes a excluírem IBS e CBS**.

A controvérsia surgiu exatamente porque Reforma Tributária criou **período de transição** onde **novos tributos** sobre consumo **coexistem** com **impostos atuais**. O **IBS** substituirá gradualmente **ICMS e ISS**, enquanto **CBS** substituirá **PIS e Cofins**, mas essa **substituição** ocorrerá de **forma progressiva**.

Nesse **cenário**, empresas precisam **lidar simultaneamente** com tributos do **sistema atual** e com **novos**, gerando dúvida sobre qual valor deve compor base de cálculo do ICMS: se contribuintes devem **incluir valores de IBS e CBS** que serão destacados e recolhidos, ou se a **base permanecerá no valor original** da operação.

A decisão de São Paulo estabelece **jurisprudência** importante, mas com **alcance** limitado à empresa beneficiada, pois a **decisão não possui efeito vinculante** para outros contribuintes. Isso significa que outros contribuintes que desejarem **afastar inclusão de IBS e CBS da base do ICMS** não **estão automaticamente protegidos** e poderão precisar discutir questão **individualmente**. A decisão, porém, pode servir como **referência** para **novas ações judiciais**, especialmente porque tema envolve interpretação de regras durante **implementação da Reforma Tributária**.

A questão também não possui **interpretação uniforme entre estados**, com diferentes posicionamentos entre **fiscos estaduais sobre se IBS e CBS devem integrar base do ICMS**. A própria controvérsia já aparece em debate sobre transição da Reforma Tributária, indicando que **tema ainda pode gerar novas decisões judiciais e interpretações administrativas** até que exista definição mais ampla sobre matéria.

Para empresas, a discussão pode ter **impacto direto** em **formação de preços, emissão de documentos fiscais, cálculo de tributos e planejamento tributário durante transição**. A recomendação é **acompanhar regulamentação de IBS e CBS**,

posicionamentos das Secretarias de Fazenda e eventuais decisões judiciais sobre assunto, evitando tratar a liminar como **autorização geral para excluir IBS e CBS da base do ICMS**.

Até que haja decisão com efeito abrangente ou alteração legislativa, o alcance da medida permanece **restrito ao processo em que foi concedida**. A controvérsia sobre base de cálculo do ICMS é mais um exemplo de disputas que surgem **antes de implementação completa** do novo sistema tributário, consolidando que coexistência temporária entre tributos atuais e IBS/CBS **exige** que empresas **adaptem sistemas, contratos, documentos fiscais e processos de apuração**.



CARF decide que AFAC não pode ser equiparado a mútuo para fins de Imposto sobre Operações Financeiras

Tribunal afasta cobrança de IOF sobre valores registrados como AFAC reconhecendo que ausência de prazo legal para capitalização impede reenquadramento contratual

O CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) decidiu por unanimidade que **Ação para Capitalização (AFAC)** não pode ser equiparada a mútuo para fins de cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). A decisão reconhece que ausência de **prazo legal** para **capitalização** impede o reenquadramento da AFAC como **contrato de mútuo**, consolidando que a natureza jurídica de AFAC permanece **distinta** de operação de financiamento ou empréstimo.

O entendimento do CARF **afasta** tentativa da **Receita Federal** de tributar valores registrados como AFAC através de IOF, aplicável especificamente a **operações financeiras como mutuários, financiamentos e empréstimos**. A decisão consolida que AFAC, por sua própria característica de operação destinada à capitalização de empresa, **não se enquadra nas hipóteses de incidência de IOF** mesmo que recursos sejam utilizados de forma similar a um empréstimo.

A fundamentação da decisão reconhece que AFAC é **operação de capitalização** onde acionista realiza aporte de recursos para aumentar capital social da empresa, **diferindo** essencialmente de **operação de mútuo** onde mutuante empresta valores a mutuário que deve **devolvê-los acrescidos de juros** em prazos determinados. A ausência de prazo legal para **capitalização** é elemento crucial pois AFAC não estabelece **termo final** para que capitalizado seja devolvido, caracterizando-se como aumento permanente de patrimônio da empresa, não como operação financeira reversível.

O CARF ressaltou que IOF incide sobre **operações financeiras** que possuem características específicas, como a **existência de mutuante e mutuário, prazo definido para devolução, incidência de juros ou correção monetária**. Uma AFAC, embora possa resultar em eventual retorno ao acionista através de lucros ou valorização das ações, **não possui estrutura contratual típica de operação de mútuo**.

A decisão afasta **interpretação amplificadora da Receita Federal** que tentava tributar como **IOF operações de capitalização**, expandindo alcance do imposto além de seus limites legais. O entendimento reconhece que AFAC é **instrumento importante de capitalização de empresas**, permitindo que acionistas realizem aportes adicionais de capital sem necessidade de seguir rigorosamente as **formalidades aplicáveis a operações financeiras formais**.

O CARF consolidou que **caracterização jurídica de operação** não pode ser alterada **unilateralmente** por **administração tributária**, apenas porque recursos são utilizados de forma similar a **empréstimo**, devendo a **tributação** respeitar a verdadeira **natureza da operação**.

Para **empresas que realizaram AFACs**, a decisão do CARF oferece **base sólida para contestar lançamentos de IOF** feitos pela Receita Federal sobre essas operações.

A recomendação prática é que empresa **revise** eventuais **lançamentos de IOF relacionados a AFACs** e verifique se há direito à **restituição de valores** indevidamente recolhidos. A decisão consolida que **estruturação de operação de capitalização através de AFAC** permanece **válida e não sujeita a tributação de IOF**, permitindo que empresas continuem utilizando esse instrumento sem receio de desqualificação fiscal.

Para **profissionais tributários**, a **unanimidade da decisão oferece precedente importante** demonstrando que Tribunal não aceita ampliação artificial do alcance de imposto, reconhecendo **distinção entre operações de capitalização e operações financeiras propriamente ditas**.



CARF reconhece créditos de PIS e Cofins em operações de transporte que incluem trecho nacional e internacional

Tribunal decide que único contrato pode conter serviços de transporte nacional e internacional, permitindo creditamento dos trechos domésticos

A 2ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) decidiu por unanimidade que **um único contrato pode conter serviço de transporte nacional e serviço de transporte internacional**. A decisão validou **tomada de créditos de PIS e Cofins** sobre despesas com

trechos **nacionais** de operações de transporte subcontratado com **destinos internacionais**. O processo discutiu a natureza de **operações** de transporte subcontratado nas quais cargas são recolhidas em estabelecimento **exportador localizado no Brasil e têm como destino outros países do Mercosul**.

Os contratos firmados pela contribuinte preveem **trecho nacional**, que **vai da origem até alfândega**, e **trecho internacional**, que **vai da alfândega até endereço destinatário**. O relator afirmou que fiscalização não apresentou nenhuma definição legislativa que **amplie a definição de “transporte internacional”** para abarcar todo trajeto.

A fiscalização havia argumentado que uso de veículo conduzido pelo mesmo motorista do início ao fim demonstrava se tratar de **único contrato de transporte internacional** que seria dissimulado para **gerar créditos artificialmente**, considerando que as **operações internacionais são isentas das contribuições**. Contudo, o CARF rejeitou essa interpretação, reconhecendo que a **legislação tributária não proíbe** que o contrato contenha **simultaneamente** serviços de **transporte nacional e internacional**.

O tribunal consolidou que **caracterização de trecho** como **nacional** ou **internacional** depende de **onde** efetivamente ocorre a **prestação do serviço**, não simplesmente do **destino final da carga**. A decisão ressaltou que é possível considerar **todo transporte como internacional** quando despacho de exportação é feito em **porto seco**, mas observou que a legislação **permite** que despacho seja feito **só na fronteira**. Nessa hipótese, é possível reconhecer que transporte ocorre nas modalidades nacional e internacional.

O voto do relator esclareceu que **não existe lei que defina transporte internacional** de forma a abarcar trecho percorrido dentro do território brasileiro, consolidando que

trechos nacionais permanecem sujeitos à **incidência de PIS e Cofins**. A **unanimidade da decisão** reforça entendimento de que **operações mistas** (com componentes nacional e internacional) podem ser estruturadas em um **único contrato**, desde que **cada trecho receba tratamento tributário apropriado**.

A decisão oferece **segurança jurídica** para empresas que realizam **exportações subcontratando transporte que inclui percurso dentro do Brasil**, reconhecendo que **creditamento de PIS e Cofins** nos trechos nacionais não viola legislação, pois esses trechos são efetivamente sujeitos ao pagamento das contribuições.

Para empresas que realizam operações de transporte com **destinos internacionais**, a decisão do CARF oferece **base sólida** para **manter créditos de PIS e Cofins** relativos aos trechos nacionais. A recomendação prática é que empresa mantenha **clara documentação separando trecho nacional de trecho internacional** em seus **contratos de transporte**, permitindo que **creditamento** seja evidenciado de forma adequada.

Para profissionais tributários, a decisão consolida que **operações mistas** podem ser estruturadas **contratualmente** desde que cada fase da operação seja **devidamente documentada e tributada** conforme sua natureza. A unanimidade da decisão reflete **entendimento consolidado** de que legislação tributária não impede que contrato de transporte contenha **simultaneamente prestações nacionais e internacionais**, oferecendo **segurança** para operações de exportação que utilizam transporte contratado.

CARF afasta concomitância entre multa isolada e multa de ofício

Decisão consolida mudança de entendimento iniciada após julgamento do STF no Tema 487 que fixou limites a penalidades tributárias



A 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) afastou **cobrança de multa isolada** em concomitância com **multa de ofício**. A decisão consolida **mudança de entendimento no tribunal** após o julgamento do **Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 487 da repercussão geral**, que fixou **limites** à aplicação de **penalidades tributárias**.

O **princípio da consunção**, segundo o qual **penalidade mais ampla** ou **mais grave absorve outra de menor alcance**, é elemento central quando ambas as penalidades decorrem do **mesmo conjunto de fatos**. O STF teria alcançado discussão sobre possibilidade de **multa de ofício absorver multa isolada** quando penalidades são cobradas de forma concomitante. O entendimento representa **inversão da jurisprudência anterior**, consolidando que contribuinte **não pode ser penalizado simultaneamente por duas multas** que decorrem dos mesmos fatos geradores.

Para contribuintes que sofrem **lançamentos simultâneos de multa isolada e multa de ofício**, a decisão do CARF oferece base sólida para **questionamento de dupla penalização pelo mesmo fato gerador**. A recomendação prática é que a empresa **revise seus processos administrativos fiscais** para identificar se há **concomitância de multas** e **apresente recursos administrativos questionando dupla penalização**. A tendência é que PGFN deixe de recorrer, consolidando entendimento no CARF de forma definitiva, oferecendo **segurança jurídica que favorece contribuintes**.

SEFAZ-SP esclarece que isenção de ICMS em drawback exige que importação e exportação ocorram no mesmo estado

Resposta à Consulta rejeita possibilidade de transferência interestadual antes da exportação e confirma direito ao crédito do imposto recolhido



A Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo (SEFAZ-SP) manifestou entendimento na **Resposta à Consulta Tributária nº 33398/2026** que a **isenção do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sob regime de drawback, na modalidade suspensão**, exige que **exportação do produto** resultante da industrialização ocorra pela **mesma unidade federada** onde se localiza o **estabelecimento importador**.

A fundamentação se baseia em interpretação restritiva do **Convênio ICMS 27/1990**, implementado na **legislação paulista através do artigo 22 do Anexo I do Regulamento do ICMS (RICMS/2000)**.

O **parágrafo 4º da cláusula primeira** estabelece que a **isenção** só é autorizada quando estabelecimentos da **mesma empresa** (importador e exportador) estão situados na **mesma unidade federada**.

A **SEFAZ-SP** esclareceu que a aplicação da isenção não possui **caráter opcional** para contribuinte, devendo ser aplicada **obrigatoriamente** quando todas as condições normativas são atendidas, mas quando a **transferência interestadual** ocorre **antes** da **exportação**, a regra de isenção é **afastada**.

No que tange ao **aproveitamento de créditos**, o fisco paulista esclareceu que o **estabelecimento importador** localizado em São Paulo tem direito de **creditar-se do ICMS** incidente na **importação** e efetivamente recolhido em **favor do estado**. Esse crédito pode ser utilizado para **compensação com operações subsequentes**, observando diretrizes gerais dos **artigos 61** e seguintes do **RICMS/2000**. A SEFAZ-SP também recordou que, conforme decisão do STF na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 49 (ADC 49)**, não há **incidência de ICMS** no **deslocamento físico** de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

A **SEFAZ-SP** forneceu orientação importante sobre aplicação da **alíquota interestadual de 4%**, estabelecida pela **Resolução do Senado Federal 13/2012**, indicando que a definição da alíquota correta é de **inteira responsabilidade do contribuinte**. O critério para aplicação da **alíquota reduzida** depende da verificação se a **mercadoria importada** possui ou não **similar nacional**, conforme a **Portaria CAT 64/2013** e **Convênio ICMS 38/2013**.

Mercadorias sem similar nacional são aquelas listadas na **Lista de Bens sem Similar Nacional (LESSIN)**, conforme a **Resolução GECEX 553/2024**. Se mercadoria estiver enquadrada como sem similaridade nacional, ela fica **excluída** da sistemática da **alíquota de 4%**, devendo ser aplicada **alíquota interestadual padrão de 7% ou 12%**, dependendo da região de destino. A análise para fins de aplicação da **Resolução 13/2012** deve focar nas **matérias-primas importadas** e não no **produto final** industrializado no Brasil.

Para empresas operando com **drawback**, a resposta oferece **segurança jurídica** de que **isenção de ICMS** só é mantida quando **importação e exportação ocorrem no mesmo estado**, consolidando que transferências interestaduais descaracterizam o benefício. A determinação da **carga tributária aplicável** nas operações com **bens importados** exige que contribuinte realize aferição constante se o **item está incluído na LESSIN**, independentemente de ser considerado Ex-tarifário em outras resoluções.

A recomendação prática é que a **empresa revise a estrutura operacional** de seus negócios de **drawback** e verifique se a **importação e exportação** podem ser **centralizadas no mesmo estado**, evitando perda automática de isenção. A resposta consolida que a **correta identificação de alíquota** depende de verificação técnica de **similaridade conforme LESSIN**, exigindo que o contribuinte mantenha documentação atualizada sobre enquadramento de cada insumo importado.

Auditoria e Contabilidade



CVM inicia consulta pública para atualização de pronunciamentos técnicos em convergência com padrões internacionais de contabilidade

Proposta torna obrigatório Documento de Revisão nº 30 do CPC com alterações em CPC 18 e CPC 36 alinhados aos IAS 28 e IFRS 10



A CVM (Comissão de Valores Mobiliários) iniciou **consulta pública** para **atualização de normas contábeis** aplicáveis às **companhias abertas**, em **linha com padrões internacionais emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB)**. A proposta torna **obrigatório** para companhias abertas o **Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 30**, emitido pelo **Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)**, com alterações nos **Pronunciamentos Técnicos CPC 18 (R3) – Investimento em Coligada e Empreendimento Controlado em Conjunto** e **CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas**.

A **Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 30** está sendo proposta para **reverter alterações que haviam sido aprovadas anteriormente**, trazendo novamente equivalência dos **Pronunciamentos Técnicos**

CPC 18 e CPC 36 aos correspondentes IAS 28 e IFRS 10 vigentes. A consulta pública representa etapa **importante** de processo de convergência às normas internacionais de contabilidade, permitindo que **stakeholders se manifestem sobre implicações das alterações**.

O **CPC 18** trata de **investimentos em coligadas e empreendimento controlados em conjunto**, estabelecendo regras para **reconhecimento, mensuração e divulgação** desses investimentos. O **CPC 36** disciplina **demonstrações consolidadas**, definindo **critérios para consolidação de demonstrações financeiras de grupos de empresas**.

A atualização proposta busca **harmonizar** essas normas com **IAS 28 e IFRS 10**, consolidando que companhias abertas brasileiras utilizem os **mesmos critérios contábeis** empregados **por empresas que reportam internacionalmente**.

A equivalência com **padrões internacionais** facilita **comparabilidade de demonstrações financeiras** entre **companhias brasileiras e estrangeiras**, reduzindo custos de **compliance** para empresas **multinacionais**. A proposta reconhece que manutenção de padrões harmonizados é fundamental para **mercado de capitais integrado globalmente**.

Considerando que a **proposta de reforma normativa** está alinhada ao **escopo de convergência às normas internacionais de contabilidade**, não foi realizada **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, conforme dispensa estabelecida pelo **artigo 4º, inciso VI do Decreto 10.411**. A ausência de **AIR** não significa falta de **rigor técnico**, mas reconhece que o processo de convergência às normas internacionais segue **direcionamento estratégico consolidado**.

Para companhias abertas, a obrigatoriedade da aplicação das alterações dos **CPC 18 e CPC 36** exigirá **revisão de políticas contábeis e eventual reapresentação de demonstrações financeiras comparativas**. A recomendação é que empresa **acompanhe** consulta pública e **avalie** como alterações impactarão sua contabilidade, especialmente quanto a investimentos em **coligadas, empreendimentos controlados em conjunto e consolidação de demonstrações financeiras**.

Para profissionais de contabilidade e auditoria, a convergência aos padrões internacionais oferece **referencial único** para **aplicação de normas**, reduzindo **interpretações divergentes**. A proposta consolida **comprometimento da CVM** com **manutenção de padrões contábeis de alto nível**, alinhados com **práticas internacionais** e **permitindo que mercado de capitais brasileiro seja comparável aos mercados globais**.



2ª Temporada

A 2ª temporada do **MCS Cast** já está disponível.

Novos episódios sobre os principais temas que impactam o presente e o futuro das empresas brasileiras.

Assista agora
no **YouTube**



Ouçá também
no **Spotify**



Institucional





MCS Markup reafirma excelência em seis categorias estratégicas no ranking Leaders League 2027

A MCS Markup foi novamente reconhecida pela Leaders League 2027, uma das mais respeitadas avaliações de consultoria no Brasil, figurando entre as melhores empresas do país em múltiplas categorias estratégicas. O reconhecimento amplia o posicionamento da MCS como referência nacional em expertise técnica integrada e consultoria de alto desempenho.

A MCS Markup destacou-se em seis categorias essenciais para o desenvolvimento econômico das organizações:

- Outsourcing (BPO)
- Transaction Services: Due Diligence
- Transaction Services: Valuation
- Financial Audits
- Tax: Advisory
- Transfer Pricing

Esse resultado é reflexo direto da nossa metodologia de trabalho, que coloca o cliente no centro de todas as decisões. Cada projeto é desenvolvido a partir de uma escuta ativa e profunda compreensão das necessidades e desafios específicos de cada organização. Essa abordagem permite desenhar soluções sob medida, que aliam rigor técnico, inovação e foco em resultados sustentáveis, viabilizando a transformação real das operações corporativas.



Ao longo de sua trajetória, a MCS Markup tem se destacado por promover uma consultoria de alta performance, pautada por uma cultura de colaboração e pela busca constante por melhoria contínua. O reconhecimento em múltiplas categorias pela Leaders League 2027 reafirma a capacidade da empresa de oferecer soluções integradas que atravessam as mais complexas demandas de Corporate Finance, tributação e gestão operacional.

“Esse reconhecimento não é apenas um marco institucional, mas uma validação do esforço conjunto de todos os profissionais que fazem parte da MCS Markup. São consultores, especialistas e sócios que, com dedicação e comprometimento, transformam desafios em oportunidades e entregam valor real para cada cliente atendido”, afirma Ligia Sodré, sócia da MCS Markup.

Ser novamente classificada pela Leaders League em seis categorias estratégicas reforça a confiança depositada em uma visão de longo prazo e em um modelo de atuação ética, transparente e orientado a resultados. Em um ambiente de negócios cada vez mais dinâmico e desafiador, essa distinção reafirma a capacidade da MCS Markup de se adaptar, inovar e oferecer soluções que verdadeiramente fazem diferença nas operações e no desempenho de seus clientes.

A MCS Markup agradece a todos que contribuíram para essa conquista — clientes, parceiros e colaboradores — que, juntos, constroem diariamente uma história de excelência e impacto positivo.



MCS Markup patrocina Prêmio Equilibrista 2026 e reafirma presença no mercado financeiro do Paraná

A MCS Markup patrocinou o Prêmio Equilibrista 2026, tradicional reconhecimento do setor financeiro paranaense promovido pelo IBEF-PR (Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças do Paraná). O evento de gala, realizado em 15 de outubro no Castelo do Batel, em Curitiba, reuniu executivos de finanças, CFOs e lideranças corporativas do estado, consolidando a premiação que celebra 41 anos de história.

A edição 2026 consagrou três finalistas na categoria principal: José Roberto Scheller Junior (Helisul Aviação), Lucio Pandolfi Junior (Valmet) e Marcelo Afonso Riedi (C.Vale), com o grande vencedor revelado ao vivo na cerimônia de gala. Na categoria Revelação em Finanças, Eliane Márcia Antonio Ferlin, da Frimesa, foi reconhecida como vencedora, marcando gerações futuras de lideranças financeiras no estado.

O Prêmio Equilibrista posiciona-se como referência de excelência em governança, gestão de capital e liderança financeira no mercado corporativo paranaense. A participação da MCS Markup como patrocinadora traz não só visibilidade institucional ao lado de players de peso do setor financeiro como Banco Safra, TOTVS, PwC, KPMG, Deloitte e C6 Bank, mas também reforça o posicionamento da empresa junto a um público qualificado de tomadores de decisão financeira.

“A presença do MCS Markup no Prêmio Equilibrista representa mais do que um patrocínio — é o reconhecimento de um ecossistema de finanças corporativas que admiramos e com o qual desejamos construir relacionamentos estratégicos. Estar ao lado de empresas como Helisul, Valmet, C.Vale e Frimesa oferece oportunidades valiosas de networking e compreensão mais profunda de tendências que moldam o mercado paranaense”, afirma Mario Tannhouser, sócio da MCS Markup.

Sob aspecto institucional, a participação consolidou o relacionamento da empresa com o ecossistema de finanças corporativas do Paraná através da associação com uma premiação de forte credibilidade e tradição. Do ponto de vista comercial, a presença proporcionou networking qualificado junto a executivos financeiros e lideranças de instituições relevantes do estado.

Os cases apresentados pela MCS Markup durante a cerimônia trouxeram referências sobre tendências críticas do mercado financeiro paranaense, governança de capital, gestão de risco cambial, estruturação de funding e inovação em crédito, temas estratégicos que orientam futuras ações de conteúdo, relacionamento e posicionamento da MCS Markup junto ao segmento de finanças corporativas.

“O Prêmio Equilibrista reflete um compromisso compartilhado com a excelência em finanças e governança corporativa. Acompanhar esse reconhecimento reafirma nosso posicionamento como parceira de confiança para empresas que buscam não apenas conformidade regulatória e eficiência tributária, mas transformação estratégica de suas operações financeiras”, complementa Carlos Boechat, Diretor de Consultoria Tributária e Expansão de Negócios.

Com essa iniciativa, a MCS Markup evidencia sua estratégia de presença multirregional e fortalecimento de relacionamentos com ecossistemas de negócios em estados estratégicos. O Paraná, polo econômico relevante com empresas de destaque em agronegócio, manufatura e energia, representa oportunidade significativa de crescimento e desenvolvimento de expertise setorial.





MCS Markup participa de seminário sobre Reforma Tributária e Comércio Exterior na OAB Campinas

A MCS Markup esteve presente no IX Seminário de Comércio Exterior, Conformidade e Governança Aduaneira, promovido pela Comissão de Direito Aduaneiro e Comércio Exterior da OAB/SP - Campinas, reafirmando seu posicionamento como referência em consultoria tributária e aduaneira. O evento reuniu profissionais, auditores fiscais e especialistas para debater os impactos imediatos da Reforma Tributária no comércio exterior brasileiro.

Pedro Pavão, sócio da MCS Markup com atuação em Consultoria Tributária (TAX) e Consultoria Aduaneira (Trade), mediou o painel **“Reforma Tributária e os Impactos Sistêmicos no Comércio Exterior”**, ao lado de Douglas Coutinho, Auditor-Fiscal da Receita Federal. O painel trouxe análise aprofundada sobre os principais desafios enfrentados pelas empresas na adaptação à reforma, com destaque para questões de fiscalização e mudanças significativas no regime de Drawback.



“A Reforma Tributária já está transformando o comércio exterior brasileiro, e é fundamental que as empresas entendam as implicações práticas dessas mudanças. O seminário representou uma oportunidade valiosa de trazer perspectivas técnicas e regulatórias para um público qualificado de profissionais ligados ao comércio exterior”, destaca Pedro Pavão.

A participação de Pedro Pavão como mediador evidencia a expertise consolidada da MCS Markup em temas aduaneiros. Seu papel facilitou um diálogo rico entre regulador e mercado, permitindo que empresas compreendessem tanto as exigências de conformidade quanto as oportunidades de planejamento tributário eficiente neste novo cenário.

Além de Pedro Pavão, a MCS Markup esteve representada pelos sócios Mario Tannhauser, líder de Expansão Interior SP, e Eduardo Silva, também especialista em Consultoria Tributária (TAX) e Consultoria Aduaneira (Trade),



reforçando o compromisso da empresa com a presença consultiva junto ao ecossistema de profissionais ligados ao comércio exterior e à conformidade regulatória. A participação de Caroline Couto, Executiva de Vendas, ampliou as oportunidades de relacionamento e networking durante o evento.

O evento também proporcionou oportunidades valiosas de networking e relacionamento com profissionais do setor jurídico-tributário, ampliando a rede de contatos da MCS Markup junto a players relevantes na região de Campinas e interior de São Paulo, polo importante de atividades comerciais e de comércio exterior.

Com essa participação, a MCS Markup reafirma sua estratégia de presença consultiva junto a fóruns de especialistas e governo, posicionando-se como referência em orientação sobre mudanças tributárias complexas que impactam operações de comércio exterior e conformidade aduaneira.



Principais Executivos



Alexandre Bragança
Transaction Services



André Simões
Auditoria e Outsourcing



Carlos Carneiro
Outsourcing



Cristiane Pacheco
Consultoria Tributária



Julio Mota
Outsourcing



Lígia Sodré
Transaction Services



Mario Tannhauser
Sócio Líder de Expansão
Campinas e Região



Marcello Salles
Finanças Corporativas



Daniele Scrivani
Auditoria Externa e
Consultoria Contábil



Eduardo Silva
Consultoria Tributária (TAX)
Consultoria Aduaneira (Trade)



Fábio Jimenez
Transaction Services



Felipe Rosa
Inovação e Transformação
Digital



Pedro Pavão
Consultoria Tributária (TAX)
Consultoria Aduaneira (Trade)



Rafael Atalla
Outsourcing



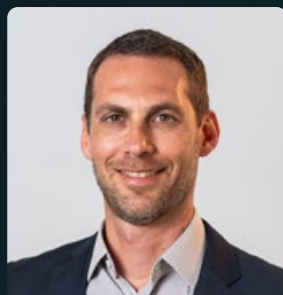
Romulo Caputo
Auditoria Externa e
Consultoria Contábil



Sheila Bonato
Administrativo / Financeiro



Felipe Vieira
Consultoria Tributária



Fernando Caritá
GRC e Auditoria Interna



Fernanda Rorato
Consultoria Tributária



Juliana Kyle
GRC e Auditoria Externa



Tatiana Martins
Financial Services



Verônica Teixeira
Consultoria Previdenciária
e Tributária



Walter Neumayer
Auditoria Externa e
Consultoria Contábil

O Informativo MCS Markup é uma publicação MCS Markup de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns

julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à MCS Markup. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte. As fotos são parte do banco de imagens da MCS Markup.

